



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto as Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de dezembro de 1983".

PARECER

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983".

Foram apresentadas as emendas descritas e analisadas nesse parecer.

A **Emenda de nº 41**, de autoria do Vereador Carlin Moura, tem por objetivo incluir artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 08 de julho de 2021:

Art. ____ O §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 305/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§1º O crédito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e fixas. (...)

Art. ____ Acrescenta-se parágrafos ao art. 3º da Lei Complementar no 305/2021 com a seguinte redação:

Art. 3º

(...)

§ ____ Para as parcelas mensais, sucessivas e fixas, previstas no §1º deste artigo não se aplicam as atualizações previstas nos artigos 6º-A e 29 da Lei nº 1.611/1983.

§ ____ A aplicação do §1º deste artigo se dará também aos acordos já celebrados, em parcelas a vencer a partir da publicação desta Lei".

Pacifico o entendimento de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Encontrando-se, a emenda 41, em consonância com a Constituição da República, com a Lei Orgânica de Contagem e com a jurisprudência da Egrégia Corte, cumprindo assim os requisitos de constitucionalidade e legalidade esperados.

A **Emenda de nº 42**, de autoria do Vereador Carlin Moura, tem por objetivo incluir artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 08 de julho de 2021:

Art. ____ O município de Contagem poderá oferecer incentivos fiscais às pessoas jurídicas que se instalarem ou que ampliarem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

o número de estabelecimentos no Município na vigência desta Lei, após pareceres favoráveis da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico.

Art. [a] ____ O incentivo consistirá na isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas que com ele são cobradas, durante os 36 (trinta e seis) meses seguintes à instalação ou ampliação do número de estabelecimentos, nas seguintes proporções:

I – durante os primeiros 12 meses, isenção de 60%;

II – do 13º ao 24º mês, isenção de 40%;

III – do 25º ao 36º mês, isenção de 20%.

Parágrafo Único – O benefício será concedido:

I – às empresas exclusivamente prestadoras de serviço, através da isenção parcial do ISSQN;

II – às empresas não prestadoras de serviço, através da isenção parcial do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

III – às demais empresas, opcionalmente, através da isenção parcial do ISSQN ou do IPTU e das taxas que com ele são cobradas.

Art. [b] ____ Atendendo às peculiaridades e o porte do investimento, e após aprovação do projeto pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, o Poder Executivo poderá conceder a isenção parcial do ISSQN de até 50 %, durante um período de até cinco anos, até o limite do custo de aquisição do imóvel objeto das instalações do novo empreendimento.

Art. ____ A isenção parcial do ISSQN incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no novo estabelecimento durante os períodos a que se referem os artigos [a] e [b] desta Lei, no seguinte montante:

I – integralmente, quando a empresa, até a vigência desta Lei, não possuir nenhum estabelecimento no Município,

II – proporcionalmente, equivalente ao valor acrescido, quando a empresa, até a vigência desta Lei, já possuía estabelecimento no Município.

Art. ____ A isenção parcial do IPTU e das taxas que com ele são cobradas incidirá sobre o imóvel efetivamente utilizado como instalações do novo estabelecimento, calculada proporcionalmente aos períodos a que se refere o artigo [a] desta Lei, no seguinte montante:

I – integralmente, quando a empresa, até a vigência desta Lei, não possuir nenhum estabelecimento no Município,

II – proporcionalmente, equivalente ao valor acrescido, quando a empresa, até a vigência desta Lei, já possuía estabelecimento no Município”.

Pacífico o entendimento de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontrando-se, a emenda 42, em consonância com a Constituição da República, com a Lei Orgânica de Contagem e com a jurisprudência da Egrégia Corte, cumprindo assim os requisitos de constitucionalidade e legalidade esperados.

A **Emenda de nº 43**, de autoria do Vereador Carlin Moura, tem por objetivo acrescentar artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 08 de julho de 2021:

Art. ____ Para imóveis situados em Área de Proteção de Mananciais (APM) será concedido desconto no Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU – na mesma proporção em que a permeabilidade do empreendimento seja maior à taxa de permeabilidade mínima obrigatória definida pelo Plano Diretor do Município.

§1º O desconto sobre o IPTU terá o limite de 40% (quarenta por cento);

§2º A taxa de permeabilidade deverá ser comprovada pelo contribuinte anualmente e deverá receber parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação na data do fato gerador para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo.”

Pacífico o entendimento de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Encontrando-se, a emenda 43, em consonância com a Constituição da República, com a Lei Orgânica de Contagem e com a jurisprudência da Egrégia Corte, cumprindo assim os requisitos de constitucionalidade e legalidade esperados.

A **Emenda de nº 44**, de autoria do Vereador Carlin Moura, tem por objetivo acrescentar artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 08 de julho de 2021:

Art. ____ Fica concedido benefício tributário ao contribuinte que adote medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente.

Parágrafo único: Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser implantada em imóvel situado na circunscrição territorial urbana do Município de Contagem um ou mais dos seguintes sistemas, que visam promover a prática de medidas ecologicamente sustentáveis:

I – Sistema de Energia Elétrica Solar Fotovoltaica;

II – Sistema de Aquecimento Solar de água;

III – Sistema de Captação e Reuso de Água da chuva.

Art. ____ Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sistema de Energia Elétrica Solar Fotovoltaica: sistema de produção de energia elétrica, renovável e limpa, que utiliza a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

captação da incidência de luz solar por meio de células fotovoltaicas para uso efetivo, no imóvel, de água;

II – Sistema de Aquecimento Solar: sistema por meio do qual utiliza-se a energia solar para realizar o aquecimento de água, através de placas sensíveis a energia solar, para utilização efetiva no imóvel;

III – Sistema de Captação e Reuso de Água de chuva: sistema em que se utiliza a captação de chuva escoada por meios próprios dos telhados de imóveis para armazenamento em compartimentos hermeticamente lacrados, para utilização posterior em diversas finalidades.

Art. ____ A adoção de medidas de sustentabilidade ambiental previstas nesta Lei será objeto de incentivo fiscal sobre o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU nas seguintes proporções:

I – Sistema de Energia Fotovoltaica:

a) 50% (cinquenta por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 05 (cinco) anos;

b) 20% (vinte por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 04 (quatro) anos;

c) 15% (quinze por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 03 (três) anos;

II – Sistema de Aquecimento Solar:

a) 10% (dez por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 03 (três) anos; b) 07% (sete por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 03 (três) anos; c) 05% (cinco por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 03 (três) anos;

III – Sistema de Captação e Reuso de Água da Chuva:

a) 15% (quinze por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 04 (quatro) anos;

b) 10% (dez por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período 04 (quatro) anos;

c) 10% (dez por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 04 (quatro) anos.

§1º - Para o incentivo previsto no inciso I deste artigo, o sistema instalado deverá ser capaz de produzir 80% (oitenta por cento) da energia elétrica consumida, em caso de imóveis residenciais e comerciais, e 70% (setenta por cento) em caso de imóveis industriais.

§2º - Para o incentivo previsto no inciso II deste artigo, o sistema de captação e reuso de água deverá corresponder a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do consumo de água, em caso de imóveis industriais.

§3º - As aferições de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão realizadas por meio de comparação dos quantitativos aferidos pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, em comparação à capacidade dos sistemas implantados, ou a serem implantados, de energia



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

elétrica fotovoltaica e de captação e reuso de água de chuva, respectivamente.

§4º - A comprovação deverá ser atestada por técnico do Município de Contagem.

§5º - O incentivo fiscal previsto no inciso III deste artigo, no caso de imóveis descritos na alínea "a", poderá ser requerido mediante apresentação de notas fiscais, laudo de engenheiro ou declaração do interessado, devendo o armazenamento de captação ter capacidade igual ou superior a 10 (dez) mil litros de água da chuva.

§6º - O incentivo fiscal previsto neste artigo estende-se aos imóveis que já tenham sido instalados um ou mais sistemas previstos no art.2º desta Lei."

Pacífico o entendimento de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Encontrando-se, a emenda 44, em consonância com a Constituição da República, com a Lei Orgânica de Contagem e com a jurisprudência da Egrégia Corte, cumprindo assim os requisitos de constitucionalidade e legalidade esperados.

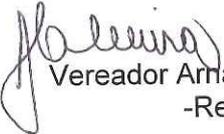
Desse modo, analisando os aspectos constitucional e legal das Emendas, não encontrando óbices que maculem sua tramitação nos quesitos legais e, por não vislumbrar qualquer impedimento que contraponha as propostas em apreço, opino pela **admissão** das Emendas de 41 a 44 apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2021.


Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-


Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-

